

Prezados(as)

Resposta aos esclarecimentos solicitados pela UNIVERSAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, quanto ao Pregão Eletrônico nº. 013/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, e que tem como objeto registro de preços visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas multifuncionais copiadoras/impressoras, novas de primeiro uso, devidamente instaladas, com assistência técnica integral, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e todo material de consumo (exceto papel) e suprimentos necessários por conta da contratada, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos esclarecimentos, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9.1 do Edital nº. 013/2023, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE, após análise do pedido de esclarecimento, vem respeitosamente, manifestar, **PROCEDENTE**, o pedido de ESCLARECIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023.

JUSTIFICATIVA: Deve-se considerar o fato de que o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 foi devidamente elaborado e publicado aos termos das legislações de licitações vigentes, e cumpre frisar que as características do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público, e a competitividade entre os participantes.

ASSIM, EM QUE PESE UMA DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO ser a busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a administração alijar-se da função principal de todo processo licitatório, que é a de atender o interesse público e não o de atender interesses específicos de empresas privadas, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

DESTE MODO:

CONSIDERANDO O INCISO DO § 1º, DO ART. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

CONSIDERANDO QUE QUALQUER CLÁUSULA QUE FAVOREÇA, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

CONSIDERANDO QUE, buscando manter às necessidades da Administração Pública e ainda abrir opção de produto de boa qualidade e aprovação no mercado, juntamente, e vinculado ao princípio da ampla competitividade e isonomia entre os participantes, que: realizará a devida readequação dos itens do Anexo I – Termo de Referência:

Onde se lê:

[...]

1.2.4.5. IMPRESSÃO

a. Velocidade de Impressão: 24 PPM, no mínimo

b. Resolução de Impressão: 1200x1200 dpi, no mínimo.

c. Impressão em Frente & Verso: Modo duplex automático padrão, integrado.

[...]

Leia-se:

[...]

1.2.4.5. IMPRESSÃO

a. Velocidade de Impressão: 45 PPM, no mínimo

b. Resolução de Impressão: 1200x1200 dpi, no mínimo.

c. Impressão em Frente & Verso: Modo duplex automático padrão, integrado.

[...]

E, em virtude que a reformulação impacta na formalização das propostas, na conformidade com o §4º, Art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, que será realizado a devida REPUBLICAÇÃO do procedimento licitatório.

O PREGÃO ELETRÔNICO TRATA-SE DE UMA DAS MODALIDADES MAIS TRANSPARENTES E DE VALORIZAÇÃO À COMPETITIVIDADE e de maior celeridade, e justamente por priorizar e valorizar a competitividade, que consideramos apropriado o pedido.

**Fica mantida a data 26/07/2023 e o Horário de 09:00h, anteriormente já definida, em virtude da manutenção do interstício mínimo legal exigido.**

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2023.

Odirlei Braga de Menezes  
Pregoeiro Oficial